CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

DESPACHO

À Secretaria

Para ciência do Inteiro Teor da Deliberação vinculada ao **PROCESSO TCE-PE N° 15100238-1**, e, ainda, teor do **Ofício nº IRPE – CÂMARA PI AZ/AFR Nº 02/2024**.
Ato contínuo, providenciar levantamento das demandas de pessoal para inicialização de procedimento licitatório.

Afrânio, Estado de Pernambuco, 13 de março de 2024.

Marlene de Souza Cavalcanti
Presidenta da Câmara Municipal de Afrânio

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fea4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100238-1
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADOS: CLOVES RAMOS DE MACEDO, JOSE DE BRITO ARAUJO, JOSUÉ NUNES DE SOUZA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Sr. José de Brito Araújo, então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Afrânio, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento à Resolução T.C. n.º 11/2014 - que disciplina a implantação da prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.

As referências às peças integrantes do processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente indicado.

O processo foi analisado pelos técnicos deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria – R.A. – (Doc.29), em que foram apontadas algumas desconformidades, listadas a seguir:

Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R$)
Prestação de Contas não disponível na internet – item 1.1	José de Brito Araújo	-
Ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de ocupantes de cargos de provimento efetivo – item 2.1	José de Brito Araújo	-
Envio de RGF fora do prazo estabelecido na legislação – item 2.2.1	José de Brito Araújo	-
Não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público – item 2.6.1	José de Brito Araújo	-

Não ocorreu a divulgação de informações mínimas em sítio eletrônico oficial da internet – item 2.6.2	José de Brito Araújo	
Envio das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do SAGRES realizado fora do prazo - item 2.6.4	José de Brito Araújo	
Envio das informações relativas ao módulo de Pessoal do SAGRES realizado fora do prazo – item 2.6.5	José de Brito Araújo	

No que se refere aos limites legais e constitucionais a que o Poder Legislativo deve obediência, a área técnica apontou o seguinte:

Área	Especificação	Fundamentação Legal	Limite Legal Percentual /Valor aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal - 6% da RCL	Artigo 20 da LRF	2,67%	Cumprimento
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos - Remuneração total dos vereadores - 5% da receita do município - (R$1.050.635,90)	Artigo 29, inciso VII, da CF	R$ 793.676,40 – 3,78%	Cumprimento
	30% do subsídio dos deputados estaduais (R$ 6.012,71)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da CF	R$ 5.800,00 - 29%	Cumprimento
	Subsídio do prefeito do município (R$18.000,00)	Artigo 37, XI, da CF		
	Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R$ 6.012,70)	Lei Municipal n° 447 /2013		
Despesa	Despesa total do Poder Lesgislativo - 7% do somatório das receitas	Art.29-A, incisos I a VI, da CF	7,00%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento - 70% do repasse legal	Art. 29-A, §1°, da CF	68,12%	Cumprimento

Apesar de regularmente notificado, O Sr. José de Brito Araújo não encaminhou defesa no prazo estipulado no artigo 49 da Lei Estadual n° 12.600/04 c/c o artigo 121 do Regimento Interno, Resolução T.C. n° 15/2010, ambos desta Corte de Contas, conforme despacho da IRMS (doc.33).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

É, sucintamente, o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório de Auditoria, em que irregularidades estavam consignadas, o Sr. José de Brito Araújo não se manifestou. Ao não apresentar a esta Corte de Contas qualquer justificativa para os atos tratados neste feito, não resta alternativa senão entender que o gestor, abrindo mão de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, reconheceu as irregularidades que lhe foram imputadas, quedando-se resignado com as consequências legais advindas de seus atos.

Todavia, na busca da verdade material, princípio do Direito Administrativo norteador de feitos como o ora em julgamento, passo a analisar as irregularidades apontadas pela auditoria nos atos de gestão tratados neste processo:

. Prestação de Contas não disponível na internet – Item 1.1.

Afirma o Relatório de Auditoria, nos termos da declaração contida no doc. 25, que a Prestação de Contas da Câmara Municipal estaria disponível no sítio www.camaraafranio.pe.gov.br, mas, conforme consulta à página no dia 24/11/2015, às 12h25min *observou-se que não existe nenhum sítio eletrônico nesse endereço, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e ao art. 7º da Resolução TC nº 19/2014.*

Consultado o endereço eletrônico antes citado, www.camaraafranio.pe.gov.br, em 19/09/2017, é possível constatar que a informação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 não se encontra disponível no Portal da Transparência, conforme imagem abaixo :

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fea4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

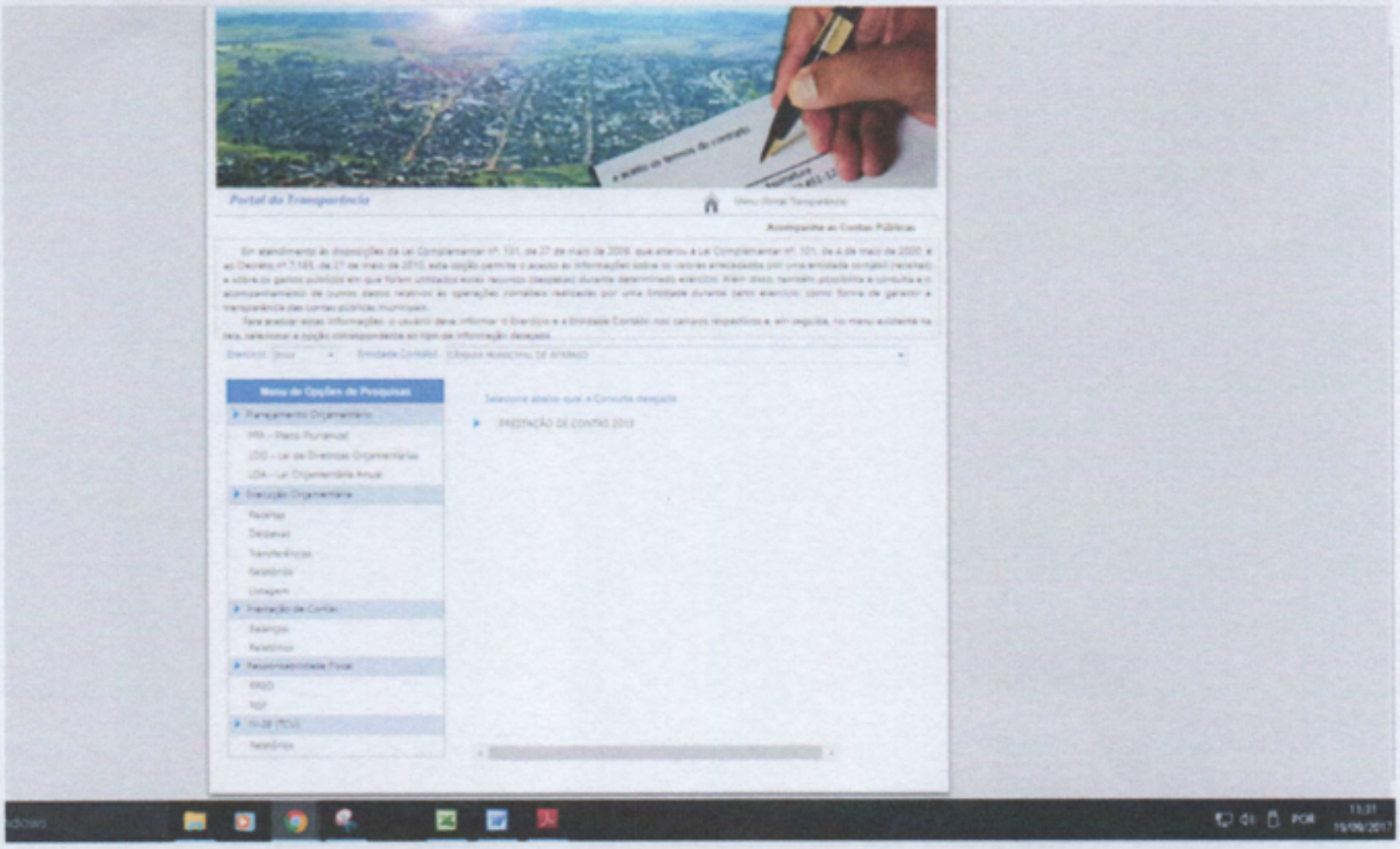

Neste sentido, apontamento mantido, que, no entanto, na ausência de irregularidades graves, não maculam, *per si*, as contas, devendo ser objeto de determinação.

. Ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de ocupantes de cargos de provimento efetivo – Item 2.1.

Sobre tal desconformidade, a área técnica informou ter verificado, em consulta ao módulo de pessoal do SAGRES - PE (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), que a composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Afrânio em dezembro de 2014 era a seguinte:

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Afrânio (2014)

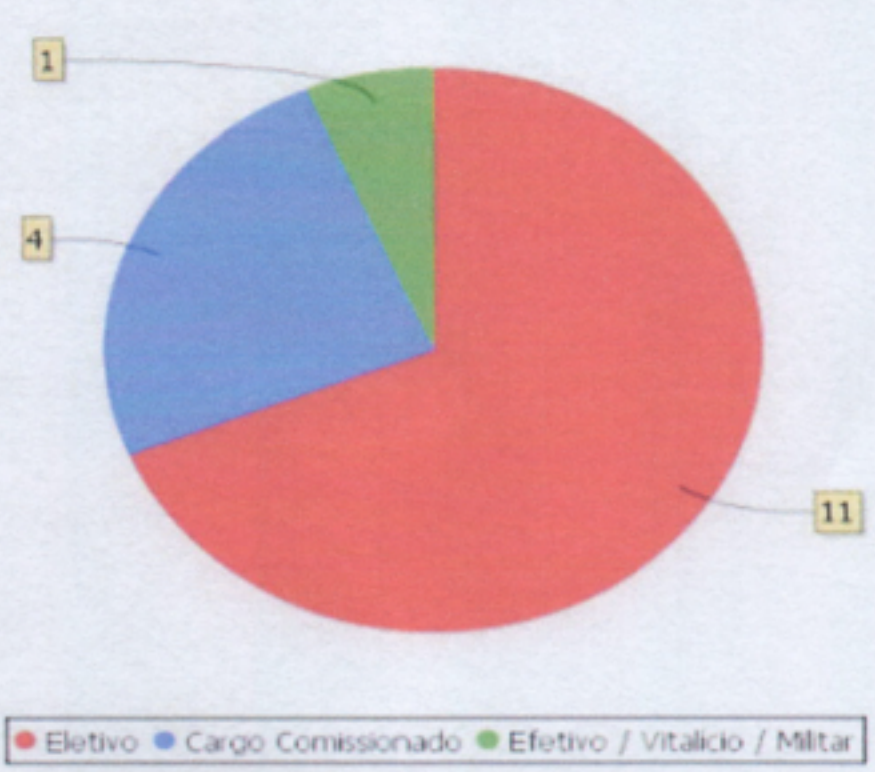

Fonte: Sagres

Com isso, a auditoria aponta ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Afrânio, ressaltando que a remuneração dos cargos comissionados atingiu 84,41% do gasto com folha de pagamento.

Prossegue o Relatório de Auditoria:

> *"A Lei Municipal nº 139/95 cria somente cargos comissionados na estrutura administrativa da Câmara Municipal. O único cargo efetivo da Câmara, assistente administrativo, não foi localizada a Lei que criou o cargo e fixa atribuições.*
>
> *Além disso, não há determinação em lei municipal da qualificação necessária para o preenchimento dos cargos, isto é, não há exigência do nível de escolaridade, podendo ocupá- los indivíduos que não estejam habilitados para desempenhar as atividades necessárias e, dessa forma, não se tem como caracterizar estes cargos como de direção, chefia ou assessoramento.*
>
> *Com isso se promove uma verdadeira desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Afrânio em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, comissionados.*

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fea4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.

Reconhece-se a necessidade da Câmara Municipal de Afrânio investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF."

O responsável pelo apontamento, Sr. José de Brito Araújo, não apresentou defesa prévia.

Entendo que as atribuições inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo de Afrânio deveriam ser realizadas, prioritariamente, por servidores efetivos. Cabe mencionar que os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, constituem uma exceção na Administração Pública, destinando-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Mesmo assim, deve existir um percentual de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos.

Pertinente citar a Decisão T.C. nº 0501/10, publicada no DOE de 13/05/2010, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0920045-9, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Glória do Goitá, exercício financeiro de 2008, cujo excerto adiante transcrevo:

"Resta caracterizado assim o desrespeito a preceitos basilares da Carta Magna, devendo os gestores da Câmara Municipal realizar um levantamento atual da necessidade de pessoal permanente do Poder Legislativo de Glória do Goitá, de modo que se defina um quadro de pessoal com a devida proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, prevalecendo o montante do primeiro, face os cargos comissionados constituem uma exceção na Administração Pública, sendo a regra geral o ingresso mediante concurso público. Nesse sentido, jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal. Cito a título exemplificativo os seguintes excertos de deliberações da Corte Constitucional brasileira:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídicoconstitucional de

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etcc.tccpe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (ADI 1350/RO.

Relator: Min. Celso de Mello Julgamento: 24/02/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) "

"Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente" (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007).

"Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo

A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). ...Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-

se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso.

RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368.

Informativo STF nº 468)".

In casu sub examine, a Casa Legislativa em tela, de acordo com a auditoria, possui 16 servidores, sendo 11 ocupantes de cargos eletivos, 04 comissionados, 1 efetivo. Dentre os ocupantes dos cargos em comissão, certamente, há aqueles exercendo atividades típicas desses cargos, não me parecendo razoável determinar à Casa Legislativa local a promoção de um certame próprio para o preenchimento de poucos cargos, em face do alto custo de tal procedimento.

Assim, entendo que cabe determinação ao atual gestor da Câmara Municpal de Afrânio, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que, a partir da data de publicação deste Acórdão, realize um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo (procedendo à análise da natureza dos cargos comissionados ora ocupados e de suas atribuições, indicando se estas, de fato, correspondem às de cargos de direção, chefia ou assessoramento), após o que envide esforços junto ao Executivo local para a realização de um concurso público conjunto, em respeito aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, entre cargos efetivos e comissionados, bem assim em consonância com os princípios expressos da Administração Pública - artigos 5º e 37, caput e incisos I e II, da Constituição da República e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

. Transparência - Não disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público; Não divulgação de informações mínimas em sítio eletrônico oficial da internet.- Itens 2.6.1 e 2.6.2.

A auditoria relata que não foi disponibilizada em meio eletrônico de acesso público parte das informações necessárias à transparência pública, exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48, inciso III), Decreto nº 7.185/2010, art. 2.º, § 2.º, inciso III; art. 4. º, inciso II; art. 7. º, inciso I, alíneas "a" e "f", e inciso II, alíneas "a" a "c";também não teriam sido cumpridas as exigências da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8.º § 1.º, incisos I a VII.

Não houve manifestação por parte do responsável, Sr. José de Brito Araújo.

Constatei, consultando o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Afrânio, que constam disponíveis as informações da despesa (art. 7°, inciso I, "a" a "f" do Decreto 7.185/2010). Permanecem, no entanto, ausentes os dados da Receita (Art. 7°,inciso II, "a" a "c" do Decreto 7.185/2010) ; da Utilização do Sistema - se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2°, § 2°, inciso III, do Decreto 7.185/2010) e se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4°, inciso II, do Decreto 7.185/10) conforme telas das consultas:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fea4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

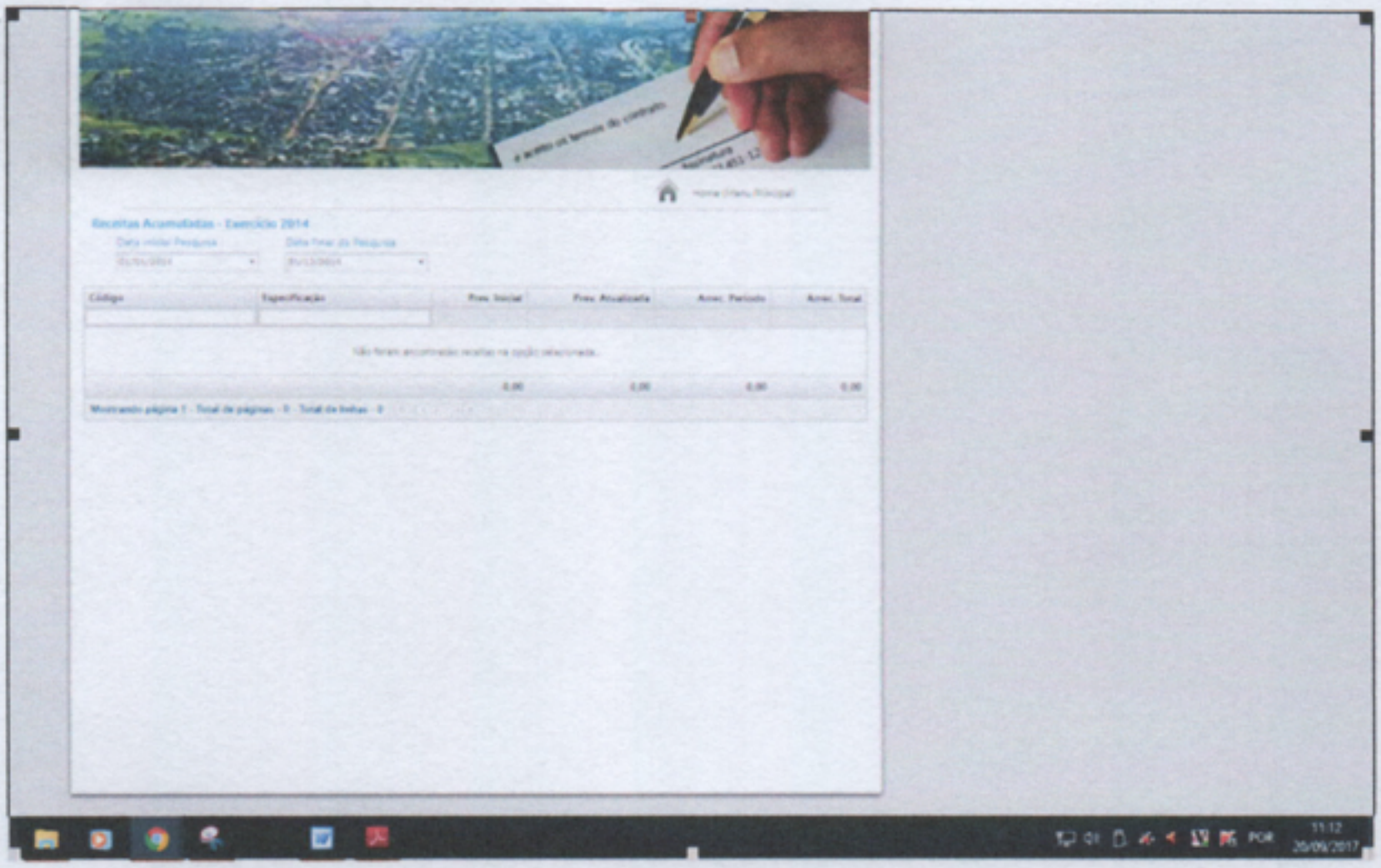

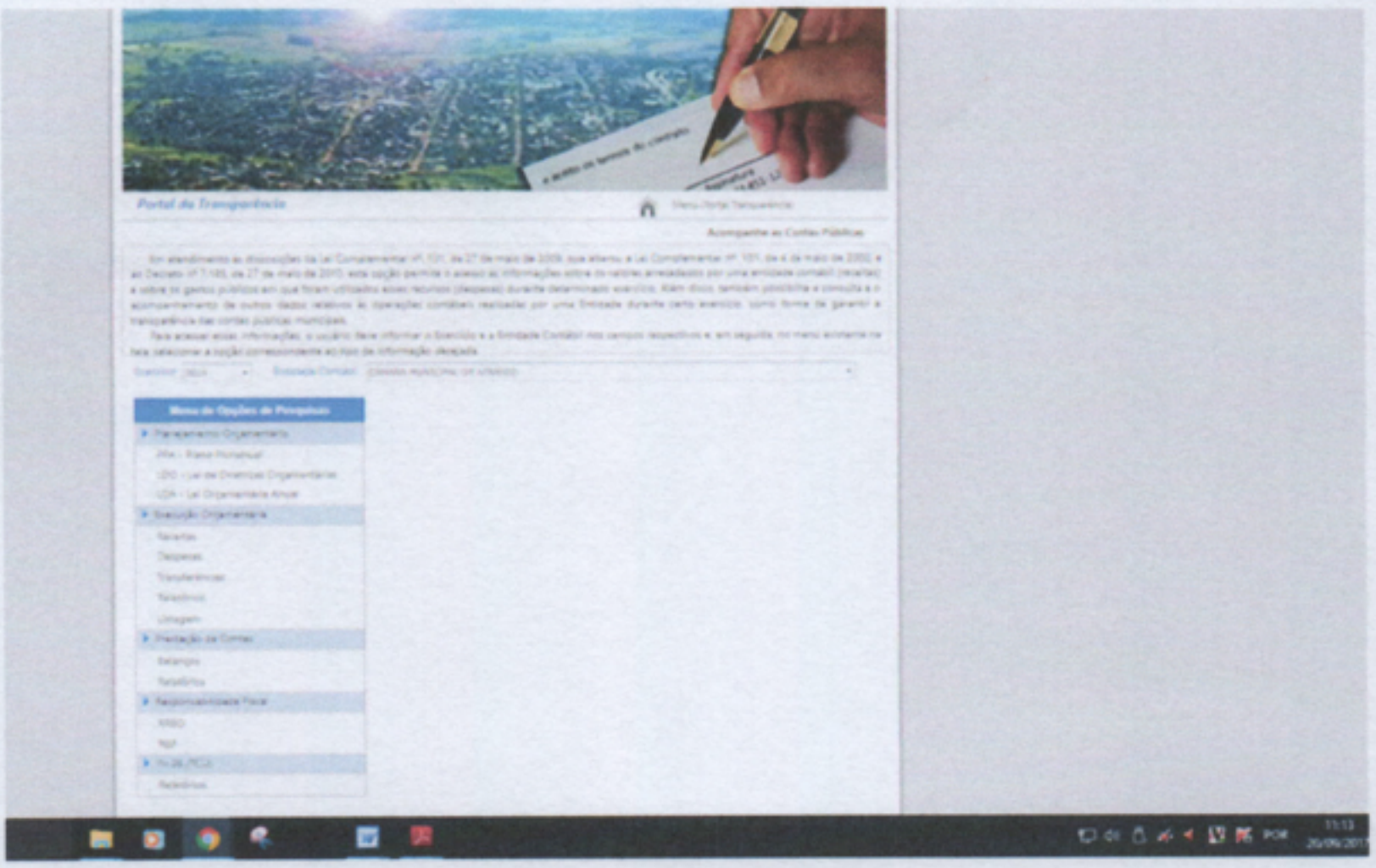

Por fim, verifico que não estão disponíveis também as informações exigidas no artigo 8° da Lei de Acesso às Informações, quais sejam: competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8°, §1°, inciso I, da LAI); repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8°, §1°, inciso II, da LAI); Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8°, §1°,inciso IV, da LAI); dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8°, §1°, inciso V, da LAI); respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8°, §1°, inciso VI, da LAI); indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8°, §3°, inciso VIII, da LAI).

Permanece, portanto, a irregularidade, devendo ser objeto de ressalvas na deliberação e de determinações.

. Envio de RGF fora do prazo estabelecido na legislação; envio fora do prazo das informações relativas aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES – Itens 2.6.4 e 2.6.5.

Afirma a área técnica que a remessa de informações ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) acerca da movimentação orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Afrânio se deu com atraso em dois meses do exercício auditado (julho e outubro), descumprindo assim o que determina o artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TC n° 19/2013; afirma ainda que as informações relativas a pessoal foram remetidas com atraso em sete meses (janeiro a maio, julho e setembro), em descumprimento ao que determina o artigo § 2º da Resolução TC nº 20 /2013.

No que se refere ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), assevera a área técnica que a Câmara Municipal de Afrânio não remeteu tempestivamente o RGF relativo ao 2° quadrimestre de 2014, cujo prazo para remessa era até o dia 11/08/2014, sendo entregue no dia 10/10/2014.

O responsável pela falha apontada, Sr. José de Brito Araújo, como já disposto nos itens anteriores, não encaminhou defesa escrita a esta Corte de Contas.

A irregularidade procede. Entendo que relativizar a inobservância da remessa tempestiva e fidedigna de informações relacionadas ao SAGRES e ao RGF acometeria de injustiça todos os outros Entes que enviam as suas na forma e no prazo prescritos por esta Corte de Contas.

Entretanto, observo que os atrasos não foram sistemáticos, tendo, no caso do RGF, ocorrido 01 única vez ; quanto ao SAGRES, também não consta, no Relatório de Auditoria, informação acerca do número de dias de atraso, para que se possa melhor aquilatar a desconformidade; considerando ainda a jurisprudência desta Corte em casos deste jaez, tenho que o apontamento deve ser remetido ao campo das recomendações.

Abaixo descrevemos a apuração dos limites legais e seu cumprimento:

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das Receitas Municipais	Máximo 0,00%	7,00%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101 /2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,67%	Sim
Pessoal	Gasto com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º da CF/88	Repasse Legal à Câmara.	Máximo 70,00%	68,12%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo	R$ 5.800,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos -	Lei municipal que fixou o	Valor fixado em	Máximo	R$	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

	Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	subsídio	lei municipal.		5.800,00	
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo	R$ 5.800,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do município.	Máximo 5,00%	3,78%	Sim

Voto pelo seguinte:

Parte:
JOSE DE BRITO ARAUJO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Câmara Municipal de Afrânio

CONSIDERANDO a não publicação da Prestação de Contas Anual no site oficial da Câmara, descumprindo o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 7° da Resolução TC n° 19/2014;

CONSIDERANDO a contratação de servidores comissionados em substituição a servidores efetivos, em detrimento da realização de concurso público;

CONSIDERANDO o descumprimento das normas referentes à transparência na gestão fiscal, artigo 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação (LAI), artigos 8° e 9º;

CONSIDERANDO o descumprimento dos prazos de entrega dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

CONSIDERANDO que tais desconformidades não têm o condão de macular as contas objeto deste julgamento, as quais podem ser sanadas com a adoção das medidas determinadas neste julgado;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE DE BRITO ARAUJO, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fca4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Afrânio

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Disponibilizar em meio eletrônico as prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Afrânio, incluindo a do exercício de 2014.
2. Proceder ao levantamento das demandas de pessoal objetivando verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir vínculos comissionados, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.
3. Adotar medidas para atender ao padrão mínimo de qualidade da transparência da gestão fiscal, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Decreto Federal nº 7.185 /2010.
4. Efetuar a remessa dos módulos do SAGRES de forma tempestiva.

Por fim, dou quitação aos demais interessados, quanto aos apontamentos aqui analisados.
É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: RICARDO RIOS
CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: a5fea4fa-c148-4caf-8fc4-02d11e42acd0